



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001489-37.2015.815.0751

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: José Eudes da Silva

ADVOGADO: José Alves Cardoso, OAB/PB nº 3.562

EMBARGADO: Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS DE FORMA CLARA E EXPLÍCITA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA E MODIFICAR O CONTEÚDO DO JULGADO PARA ADEQUÁ-LO AO SEU ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Tendo o Tribunal apreciado de forma clara e ampla o tema, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados por José Eudes da Silva contra o acórdão (fls. 287/293v) que deu **provimento parcial ao apelo**, apenas para reduzir o agravamento da pena pela reincidência, redimensionando a sanção, pelos crimes praticados, para o *quantum* total de **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, 13 (treze) dias-multa e 03 (três) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.**

Nas razões recursais (fls. 295/11), sustenta que: o aresto vergastado apresenta contradição, no que toca à alegação de nulidade apresentada no apelo, uma vez que entende que a resposta à acusação de fls. 71/81, deveria ter sido recebida; o C. STJ teria afastado a tipicidade do crime de desacato; não estaria demonstrada a materialidade do delito do art. 306 do CTB (embriaguez ao volante).

A Procuradoria de Justiça, em contrarrazões da Procuradora de

Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 314/318).

É o relatório.

VOTO:

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Examinando os argumentos trazidos no recurso em epígrafe, contudo, verifica-se que não merece prosperar, senão, vejamos.

De início, infere-se que os presentes embargos de declaração afirmam a ocorrência de contradição, no que tange à alegação de nulidade levantada no recurso apelatório.

Sabe-se que a contradição se dá quando, dentro da decisão, há afirmações opostas entre si. No caso em exame, contudo, o aresto vergastado não encerra aspectos conflitantes, não sendo tal diretriz sequer demonstrada nas razões do presente recurso.

Do exame do acórdão açoitado, percebe-se que a alegação de nulidade apresentada nas razões da apelação foi examinada de forma minuciosa, não se constatando a presença de passagens contraditórias. Confira-se:

“Argui a defesa, também, nulidade processual por suposta não apreciação das teses defensivas suscitadas na resposta à acusação, em ofensa ao art. 397 do CPP.

Compulsando os autos, contudo, infere-se que, apresentada resposta à acusação pelo réu (fl. 60), alegando-se inocência acerca das acusações e apresentando rol de testemunhas, foi proferida decisão à fl. 63, no sentido de que ‘as alegações iniciais do(a)s acusados(a)s não conseguiram demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal’, negando, portanto, a absolvição sumária daquele.

Às fls. 77/81, o acusado requereu habilitação de novo advogado e o adiamento da audiência designada, tendo sido deferida apenas a habilitação pelo Juízo a quo (fl. 84).

Em seguida, às fls. 103/120, foi apresentada nova resposta à acusação, por meio de outro advogado, levantando as mesmas questões apresentadas nas razões de apelação, a qual, expressamente e de forma fundamentada, à fl. 122, não foi conhecida pelo Magistrado de primeiro grau, face a preclusão, embora aceito novo rol de testemunhas, nos seguintes termos:

‘Consoante se vê às fls. 60, o réu já apresentou resposta à acusação com rol de testemunhas, subscrita por advogado particular regularmente constituído (fls. 61), a qual já foi analisada por este magistrado (fls. 63).

Cumprido registrar que o causídico subscritor da petição de fls. 103/119 habilitou-se nestes autos após análise da referida defesa preliminar (fls. 77/82), quando já havia sido designada audiência de instrução e julgamento. Logo, o novo patrono assume o processo na fase em que se encontra.

No que tange, todavia, às novas testemunhas indicadas pela defesa, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determino sejam elas intimadas para audiência aprazada para o dia 08/09/2016’.

Desta feita, não procede a alegação do apelante de cerceamento de defesa por não terem sido analisadas as teses suscitadas nessa segunda resposta à acusação, porquanto já tinha a peça em questão sido devidamente apresentada pela defesa, por meio de advogado constituído, bem como examinada pelo Magistrado a quo, atendendo-se, portanto, aos comandos dos arts. 396, 386-A e 397 do CPP.

Vale salientar, outrossim, a ausência de qualquer prejuízo ao recorrente, por conseguinte, a inexistência de nulidade a ser declarada, mormente porque, ainda que não conhecida a segunda resposta à acusação, foi aceito, pelo Juízo de primeiro grau, o novo rol de testemunhas apresentado nesta peça. Outrossim, as teses levantadas pela defesa foram todas aduzidas no recurso em testilha, não havendo razão para o processo ser anulado e retornar seu curso para análise de tais alegações.” (fls. 289/289v)

Destarte, não resta caracterizado a presença de contradição na decisão guerreada, pelo que esta não deve ser revista nesse ponto.

Outrossim, com relação ao crime de desacato e à materialidade do crime do art. 306 do CTB (embriaguez ao volante), verifica-se que tais pontos foram examinados no acórdão recorrido.

In casu, a Câmara Criminal, quanto ao crime de desacato, destacou que:

“(...) o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus nº 379.269/MS, em 24/05/2017, uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, não merecendo, portanto, acolhimento o pleito absolutório fundado no entendimento anterior daquela Corte Superior (exposto no Recurso Especial nº 1640084)”. (fls. 289v)

Por sua vez, com relação à materialidade do delito do art. 306 do CTB, a decisão foi enfática ao dizer que o delito estava devidamente comprovado, destacando que o conjunto probatório produzido era suficiente para respaldar a condenação do acusado.

Portanto, inexistem, nesses pontos, qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de acolhimento nos presentes embargos, estando clarividente as razões que levaram à decisão final ora contestada.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. PLEITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO À COLETIVIDADE (ART. 12, I, DA LEI N. 8.138/90). TESE DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscussão da matéria,

visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável.

(...)

4. Embargos de declaração de MICHAEL REINER JOACHIM WERWITZKE rejeitados e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvido.

(AgRg no REsp 1406653/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter re julgamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempetividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, discutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator